

Inquérito Civil n. 06.2017.00002130-6

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça, e o MAICON DE SOUZA, brasileiro, professor, portador do RG n. 4011692, inscrito no CPF sob o n. 053.141.379-92, residente na Estrada Geral Rio Lageado, em Chapadão do Lageado-SC, Telefone (47) 99622-1305, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2017.00002130-6, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", consoante dita o art. 225, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é o órgão público encarregado de promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, incumbindo-lhe, dentre outras atribuições, a defesa dos interesses sociais, nos termos dos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, e do art. 25, IV, alínea "a", da Lei n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que a Política Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana (art. 2° da Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO a função socioambiental da propriedade, prevista nos arts. 5°, XXIII; 170, VI, 182, §2°; 186, II e 225, todos da Constituição Federal, e os princípios jurídicos da prevenção, da precaução e do poluidor pagador;



CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente são instrumentos de relevante interesse ambiental que integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações, nos termos das Resoluções n.º 302 e 303 do CONAMA:

CONSIDERANDO a função ambiental das APPs de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar da população;

CONSIDERANDO que a Resolução CONSEMA n. 10/2010 aprovou o enquadramento das ações e atividades consideradas de baixo impacto ambiental;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução, toda obra, plano, atividade ou projeto de baixo impacto ambiental deverá obter do órgão ambiental competente a autorização para intervenção ou supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente – APP, e que, no caso posto, a intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental municipal (art. 2º, § 2º).

CONSIDERANDO o teor do AIA n. 6692-D, no qual se constatou que o representado Maicon de Souza destruiu 0,87 hectares de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, sem licença da autoridade ambiental; bem como 500 metros de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, em área de preservação permanente, pois próximo de um curso d'água de cerca de 2 metros, sem licença da autoridade ambiental. Além disso, o agente fiscal ambiental constatou que o representado construiu obra potencialmente poluidora, pois retificou o curso d'água natural sem a devida licença dos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, caput e §6°, da Lei n.° 7.347/85; e

CONSIDERANDO, por fim, a expressa demonstração de interesse do COMPROMISSÁRIO em pactuar o que adiante segue, e que o compromisso de ajustamento é garantia mínima, não limite máximo de responsabilidade;



RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Promover a recuperação de 0,87 hectares de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, suprimida sem licença da autoridade ambiental; bem como de 500 metros de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, suprimida de área de preservação permanente, pois próximo de um curso d'água de cerca de 2 metros, sem licença da autoridade ambiental. Reverter para calha original o curso d'água natural desviado sem a devida licença dos órgãos ambientais competentes.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 DA OBRIGAÇÃO DE FAZER:

Cláusula 2ª: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a <u>elaborar</u> Projeto de Recuperação da Área Degradada – PRAD para recomposição da área degradada como um todo, incluindo a reversão do curso d'água para sua calha original, mediante acompanhamento técnico de profissional legalmente habilitado e obtenção de licenciamento do órgão ambiental competente, a fim de promover a recomposição de toda a área degradada que sofreu intervenção, no prazo de 60 (sessenta) dias;

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO deverá juntar aos autos, mediante protocolo nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia do protocolo de apresentação do PRAD acompanhado do pedido de licenciamento ao Instituto do Meio Ambiente – IMA ou à Polícia Militar Ambiental;

Parágrafo Segundo - Caso necessário, mediante notificação do órgão ambiental, o COMPROMISSÁRIO assume também a obrigação de fazer, consistente em providenciar as devidas alterações no PRAD, caso indeferido, sujeitando-o novamente à apreciação da referida Autoridade Ambiental no prazo



máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência do respectivo indeferimento, com todas as adequações necessárias;

Parágrafo Terceiro – O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar nesta Promotoria de Justiça o PRAD homologado pelo órgão ambiental, no prazo de 10 (dez) dias após sua aprovação;

Parágrafo Quarto – A execução do projeto de recuperação deverá iniciar no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da aprovação do PRAD, efetuando o adequado manejo das espécies, conforme cronograma e diretrizes definidos no próprio projeto de recuperação;

Parágrafo Quinto - É responsabilidade do COMPROMISSÁRIO garantir o sadio desenvolvimento das espécies plantadas, inclusive com reposição de mudas, se necessário;

Parágrafo Sexto - A recuperação deverá ser assistida por profissional habilitado.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 3ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste TAC, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) pelo descumprimento de qualquer item disposto nas cláusulas anteriores, valor que será revertido em prol do Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, devidamente corrigido monetariamente pelo INPC e juros de 1% ao mês, sem prejuízo da imediata interrupção das atividades;

Parágrafo Primeiro – O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumpridas;

Parágrafo Segundo – O valor da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida;

Parágrafo Terceiro – Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça;



Parágrafo Quarto – Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado;

Parágrafo Quinto – O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer.

4 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 4ª: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura.

Cláusula 5ª: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

Cláusula 6ª: Eventuais questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no Foro da Comarca de Ituporanga/SC, local em que está sendo firmado o presente ajuste.

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ituporanga, 9 de julho de 2018.

RAFAELA DENISE DA SILVEIRA

Promotora de Justiça

MAICON DE SOUZA Compromissário

ELVIO SCHMITZ Advogado



2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ituporanga